



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Direta de Inconstitucionalidade**      Processo nº 2018514-98.2022.8.26.0000

Relator(a): **ELCIO TRUJILLO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela **PREFEITA DE UBATUBA**, com o fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 4.415, de 30 de agosto de 2021, do Município de Ubatuba, que dispõe sobre a proibição de nomeação para todos os cargos comissionados dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes hediondos (fls. 28).

Segundo a requerente, houve invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Requer, em caráter liminar, a suspensão da eficácia da lei impugnada até o julgamento definitivo da presente ação.

Pois bem.

A medida liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade somente pode ser deferida quando presentes, de modo inequívoco, o *fumus boni iuris*, resultante de indício de que o direito pleiteado de fato existe, e o *periculum in mora*,



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compreendido como o receio de que a demora da decisão judicial acarrete dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Hipótese verificada nos autos.

Ao enfrentar o tema, já decidiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a norma impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. Reconhecimento, contudo, da inconstitucionalidade da norma por fundamento diverso. Na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento. Hipótese de vício formal de iniciativa. Matéria relativa ao regime jurídico dos servidores públicos. Competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 24, § 2º, “4” da Constituição Paulista. Reconhecimento de violação ao princípio da Separação dos Poderes. Precedente recente deste C. Órgão Especial (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito extunc.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Ação direta julgada procedente.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2280914-72.2019.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL – TJ/SP, Des. Rel. Cristina Zucchi, julgada em 29 de julho de 2020, julgaram a ação procedente, votação unânime)

Assim, diante a natureza da matéria tratada no texto normativo impugnado e as implicações decorrentes de sua implantação, **defiro a suspensão da eficácia da Lei nº 4.415, de 30 de agosto de 2021, do Município de Ubatuba, até o julgamento definitivo da presente ação.**

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações junto ao Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, no prazo de 30 (trinta) dias.

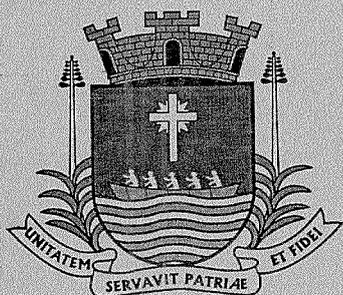
Cite-se o Procurador-Geral do Estado para, querendo, nos termos do art. 90, §2º da Constituição Estadual, promover a defesa da norma impugnada.

Após, manifeste-se a Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2022.

**ELCIO TRUJILLO**  
Relator



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000

*"Ubatuba - Capital do Surfe"*

11.05.21. Fido no Exp. 15<sup>os</sup>

Projeto Lei Nº 64/2021

Folha 01 Visto 

## PROJETO DE LEI Nº 64/2021

**Ver. Josué "D'Menor" – Avante**

"Proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências".



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”



PROJETO DE LEI Nº 64 /2021.

**Proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências.**

**Art. 1º** Fica expressamente vedada no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Municipais, a nomeação de pessoas com condenação transitada em julgado por crimes contra a criança e adolescente, idoso, por violência doméstica, bem como pelos crimes considerados por Lei como hediondos; sem prejuízo das demais exigências aplicáveis para a assunção dos cargos.

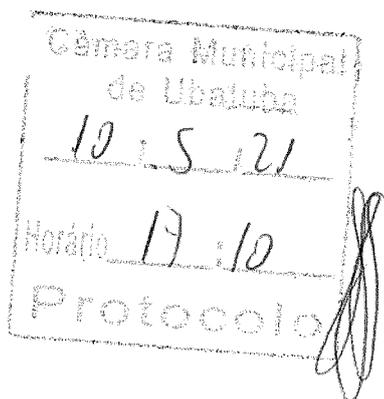
**Parágrafo único.** Incluem-se no caput deste artigo, os cargos de Agentes Políticos não eletivos.

**Art. 2º** A vedação constante do artigo anterior subsistirá, ainda que a pessoa tenha obtido eventual benefício judicial ou administrativo.

**Art. 3º** Os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativo terão 90 (noventa) dias a contar da publicação, para adequarem seus quadros de agentes já comissionados às exigências desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ubatuba, 10 de maio de 2021.



**JOSUÉ LOURENÇO DOS SANTOS**  
VEREADOR – AVANTE  
2º VICE-PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

Câmara Municipal de Ubatuba
Proj. <u>Lei</u> n.º <u>64/2021</u>
Folha <u>03</u> Visto <u>[assinatura]</u>

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a nomeação de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes contra a criança e adolescente, idoso, por violência doméstica e por crimes hediondos.

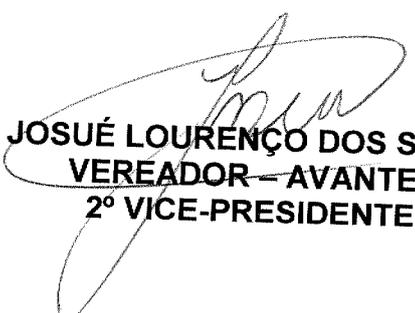
Explica-se, os primeiros crimes acima listados são cometidos contra pessoas em condições vulneráveis em relação ao agressor, seja pela situação de dependência social-econômica, seja pela condição física-psicológica.

Já no último crime acima listado, estão aqueles que estão no ápice da perversidade humana, portanto, causam maior aversão e revolta na sociedade, merecendo, pois ser de todas as formas desestimulado.

Sobretudo atualmente, onde o controle da pandemia obrigou as pessoas a manterem-se mais isoladas em seus núcleos familiares, frequentemente vindo à tona relatos de crimes cometidos contra os grupos supra relacionados, os quais culminam com perdas de vidas.

De outro prisma, há de se estipular que independente do grau de conhecimento ou preparo técnico profissional, não deve a administração pública ser local de salvaguarda a autores de tão graves delitos, sobretudo pelo clamor passível de ser gerado às vítimas, familiares e sociedade em geral.

Neste aspecto, pela relevância e contemporaneidade da matéria, é que conclamo aos nobres pares para a aprovação do presente Projeto.

  
**JOSUÉ LOURENÇO DOS SANTOS**  
**VEREADOR – AVANTE**  
**2º VICE-PRESIDENTE**



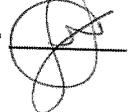
# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. Lei nº. 64/2021

Folha 04 Visto 

**Projeto de Lei nº. 64/21,  
Ver. Josué “D’Menor” – Avante**

“Proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências”.

**CERTIFICA-SE** que o Projeto em questão foi lido no **EXPEDIENTE** da 15ª Sessão Ordinária de 2021, em 11 de maio de 2021, dando assim ciência aos nobres vereadores e aos munícipes.

**Câmara Municipal de Ubatuba, em 12 de maio de 2021.**

  
**Maria Madalena Domingues Leite**

**Tec. Legislativo II**

**Administrativo**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Ubatuba, 14 de maio de 2021

A Secretaria

Câmara Municipal de Ubatuba  
Proj. Lei nº 64/21  
Folha 05 Visto *Duda*

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI Nº64/2021

O PL trata da proibição de nomeação para cargos em comissão nos poderes Executivo, Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais. Ciente, solicito que o PL seja encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para que emita PARECER, e, caso entenda necessário, encaminhe para outras Comissões. No mais, que corra com o trâmite de praxe.

Sem mais para tratar no momento, reforço votos de estima e apreço.

  
**Elias José dos Santos**  
*Secretário Político Administrativo*  
*da Presidência*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 64/2021

Câmara Municipal de Ubatuba  
Proj. Lei nº 64/21  
Folha 06 Visto *Duda*

### PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, após reunir-se, nesta data, sob a Presidência do Vereador Josué D'Menor – AVANTE, com os seus demais integrantes, Vice-Presidente, Vereador Junior JR – PODEMOS e Membro, Vereador Vantuil Ita - CIDADANIA, para análise do presente Projeto, consignam que:

Trata-se do Projeto de Lei em referência, de autoria do Vereador Josué D'Menor - AVANTE, que proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências.

Em justificativa, se evidencia que os crimes praticados contra a criança e adolescente, idoso, com violência doméstica, bem como os considerados hediondos, são cometidos contra pessoas em condições vulneráveis em relação ao agressor, causando maior aversão e revolta na sociedade, merecendo, pois, ser de todas as formas desestimulado.

Evidencia também que independente do grau de conhecimento ou preparo técnico profissional, não deve a administração pública ser local de salvaguarda a autores de tão graves delitos, sobretudo pelo clamor passível de ser gerado às vítimas, familiares e sociedade em geral.

Verifica-se que a redação e técnica legislativa estão formalmente em ordem.

Quanto ao mérito e legalidade, razão assiste ao autor, pois tal matéria está inserida na competência municipal, como disciplinado pelos artigos 30, incisos I e II, 37 da Constituição da República, bem como pelo disposto no artigo 12, inciso I de nossa Lei Orgânica Municipal.

Assim, esta Comissão entende pelo prosseguimento, apreciação, deliberação e votação do presente PL nº 64/2021.

Rua Antônio Marques do Vale. Silop, nº250- Centro – Ubatuba/SP – CEP 11680-000 – Tel.:  
(12) 3834 1500

www.camaraubatuba.sp.gov.br



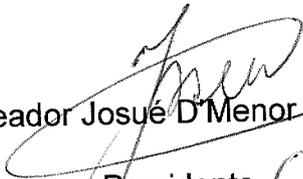
# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

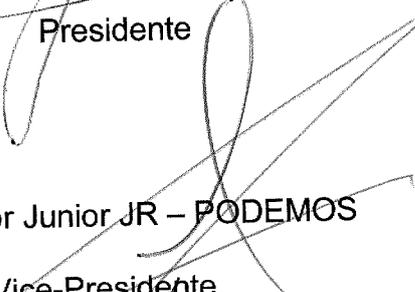
Câmara Municipal de Ubatuba, 19 de maio de 2021.

Comissão de Justiça e Redação

Câmara Municipal de Ubatuba  
Proj. Lei n° 66/21  
Folha 07 Visto Quarta

  
Vereador Josué D'Menor – AVANTE

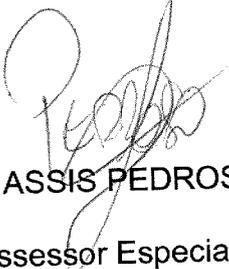
Presidente

  
Vereador Junior JR – PODEMOS

Vice-Presidente

  
Vereador Vantuil Ita - CIDADANIA

Membro

  
JOSÉ ASSIS PEDROSO FILHO

Assessor Especial C.J.R.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. Lei nº. 64/2021

Folha 08 Visto

**Projeto de Lei nº 64/21**

**Ver. Josué “D’Menor” - Avante**

“Proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências”.

**CERTIFICA-SE** que o **Projeto de Lei nº 64/21, do Vereador Josué “D’Menor” – Avante**, foi **APROVADO** na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de maio de 2021.

**Câmara Municipal de Ubatuba, 31 de maio de 2021.**

**Carlos Eduardo Castilho**

**Chefe do Setor da Secretaria**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Ofício CMU nº.229/2021

Câmara Municipal de Ubatuba  
Proj. Lei nº 611 2021  
Folha 09 Visto

Ubatuba, 31 de maio de 2021

**Exma. Senhora Prefeita,**

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, os **Autógrafos nº 39, 40, 41 e 42/2021**, referente aos **Projetos de Lei nºs 53, 46, 64 e 63/21**, aprovado na 17ª Sessão Ordinária em 25 de maio de 2021.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Jorginho Ribeiro - PV  
Presidente**

Nº de Protocolo 184/21  
Prefeitura Municipal de Ubatuba  
Coordenadoria Expedient :  
Recebido em 02/05/2021  
Pedro Innatas

**Exma. Sr.<sup>a</sup>  
Flávia Pascoal - PL  
Prefeita Municipal de Ubatuba.  
Nesta**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Câmara Municipal de Ubatuba  
Proj. Lei nº 64/2021  
Folha 10 Visto

**AUTÓGRAFO Nº. 41/2021**

**(Projeto de Lei nº. 64/21, do Vereador Josué “D’Menor” – Avante)**

**“Proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências”.**

**Art. 1º** Fica expressamente vedada no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Municipais, a nomeação de pessoas com condenação transitada em julgado por crimes contra a criança e adolescente, idoso, por violência doméstica, bem como pelos crimes considerados por Lei como hediondos; sem prejuízo das demais exigências aplicáveis para a assunção dos cargos.

**Parágrafo único.** Incluem-se no caput deste artigo, os cargos de Agentes Políticos não eletivos.

**Art. 2º** A vedação constante do artigo anterior subsistirá, ainda que a pessoa tenha obtido eventual benefício judicial ou administrativo.

**Art. 3º** Os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativo terão 90 (noventa) dias a contar da publicação, para adequarem seus quadros de agentes já comissionados às exigências desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo vedar a nomeação de pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes contra a criança e adolescente, idoso, por violência doméstica e por crimes hediondos.

Explica-se, os primeiros crimes acima listados são cometidos contra pessoas em condições vulneráveis em relação ao agressor, seja pela situação de dependência social-econômica, seja pela condição física-psicológica.

1 | P á g i n a



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Câmara Municipal de Ubatuba  
Proj. Lei n° 641.2021  
Folha 11 Visto

Já no último crime acima listado, estão aqueles que estão no ápice da perversidade humana, portanto, causam maior aversão e revolta na sociedade, merecendo, pois ser de todas as formas desestimulado.

Sobretudo atualmente, onde o controle da pandemia obrigou as pessoas a manterem-se mais isoladas em seus núcleos familiares, frequentemente vindo à tona relatos de crimes cometidos contra os grupos supra relacionados, os quais culminam com perdas de vidas.

De outro prisma, há de se estipular que independente do grau de conhecimento ou preparo técnico profissional, não deve a administração pública ser local de salvaguarda a autores de tão graves delitos, sobretudo pelo clamor passível de ser gerado às vítimas, familiares e sociedade em geral.

Neste aspecto, pela relevância e contemporaneidade da matéria, é que conclamo aos nobres pares para a aprovação do presente Projeto.

Câmara Municipal de Ubatuba, 31 de maio de 2021.

**Jorginho Ribeiro - PV**  
Presidente

**Eugenio Zwibelberg - PSL**  
1º Vice-Presidente

**Josué D'Menor - AVANTE**  
2º Vice-Presidente

**Junior “JR” - PODE**  
1ª Secretário

**Edelson Fernandes - PSC**  
2º Secretário



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**  
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do surf

**OFÍCIO Nº. 392/2021/GP-ACG**



**PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 24 de junho de 2021.**

À Sua Excelência o Senhor  
**Jorge Ribeiro da Silva Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**UBATUBA - SP**

**ASSUNTO: Autógrafo nº 41/2021**  
**Projeto de Lei nº 64/2021**  
**Vereador Josué D'Menor.**

Senhor Presidente,

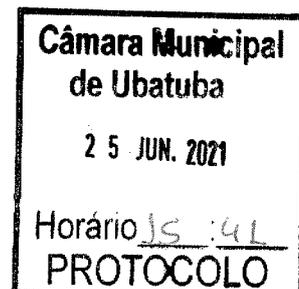
Vimos pelo presente, nos termos § 2º do Artigo 40 da Lei Orgânica do Município, comunicar a V.Exa. e apresentar o **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 41/2021, Projeto de Lei nº 64/2021, de autoria do Vereador Josué D'Menor, que **“Proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências.”**

Adotamos como justificação para o Veto Total o parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento; subscrevemo-nos atenciosamente.

**FLÁVIA COMITTÊ DO NASCIMENTO (FLAVIA PASCOAL)**  
Prefeita Municipal

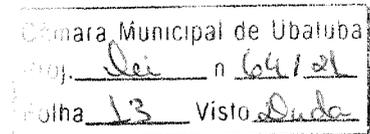
AAFP/cbv.



*Duda*

**Gabinete da Prefeita**  
**E-mail:** [chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br](mailto:chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br)  
**Site:** [www.ubatuba.sp.gov.br](http://www.ubatuba.sp.gov.br)

**End.:** Avenida Dona Maria Alves, 865 - Centro  
Ubatuba/SP - CEP: 11680-000  
**Tel.:** (12) 3834-1047/1041



O presente Projeto de Lei que "Proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica", apresenta vício de inconstitucionalidade.

Com efeito, prescrevem o § 2º, item '4', do artigo 24, da Constituição do Estado de São Paulo:

"Art. 24 - (.....).

.....  
§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....  
4- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade".

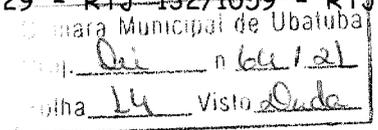
Sem sombras de dúvidas há vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 64/21, por se tratar de matéria envolvendo servidor público do Poder Executivo, sujeita, por força do § 2º, do artigo 24, da Constituição do Estado de São Paulo, à iniciativa do Governador e, logicamente, em razão da aplicação do princípio aos Municípios (CE, art. 144), à iniciativa privativa da Prefeita Municipal.

Para o Professor Alexandre de Moraes, ".....a iniciativa reservada das leis que versem o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação de poderes, incidindo em inconstitucionalidade formal a norma inscrita em Constituição do Estado que, subtraindo a disciplina da matéria ao domínio normativo da lei, dispõe sobre provimento de cargos que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo local" (Direito Constitucional, 33ª Ed., Edit. Atlas, 2017, pág. 479).

Lição antiga do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles e que permanece incólume, é a de que "...o provimento de cargos, a *regulamentação* do seu exercício e a prática de atos relacionados com os funcionários (nomeação, lotação, remoção, promoção, punição, demissão, exoneração, aposentadoria etc) são da exclusiva alçada do Prefeito ou do Presidente da Câmara, quanto aos cargos e funcionários dos seus serviços

A handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 - ~~RTJ 132/1059~~ - RTJ 170/383, v.g.).



A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes . Doutrina.

Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes" (STF – Ac. unân. em Sessão Plenária de 17.10.2018 – ADIn nº 2.364-AL – Rel. Min. Celso de Mello).

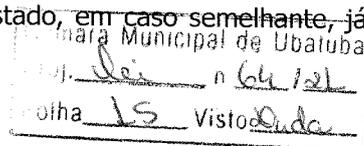
CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL N. 11.614/2001. MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MILITARES DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

itens 1 e 4, e 144, ambos da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da lei" (TJSP – Ac. unân. do Órgão Especial de 12.05.2021 – ADIn nº 2200831-35.2020.8.26.0000 – Rel. Des. Ademir Benedito).

De há muito tempo restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 766-1-RS da relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em 03 de setembro de 1992, que: "A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes".

decidiu que:

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, em caso semelhante, já

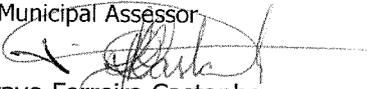


"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de autoria parlamentar que obriga as pessoas a serem nomeadas, bem como aquelas já nomeadas para cargos em comissão, da administração direta e indireta de Ribeirão Preto, a apresentar certidão negativa de débito municipal. Requisito para provimento de cargo público. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa legislativa. Hipótese que se ajusta ao rol taxativo do artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Pedido julgado procedente" (TJSP – Ac. unân. do Órgão Especial de 30.10.2019 – ADIn nº 2144126-51.2019.8.26.0000 – Rel. Des. Márcio Bartoli).

Assim, ante o vício de inconstitucionalidade que apresenta o Projeto de Lei em questão, sugerimos veto total a ele.

SMAJ, em 16.06.2021

~~Antonio Gomes Filho~~  
Procurador Municipal Assessor

  
Lucas Gustavo Ferreira Castanho  
Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. Lei nº. 64/21

Folha 16 Visto lido

## **Projeto de Lei nº 64/21**

### **Ver. Josué “D’Menor” – Avante**

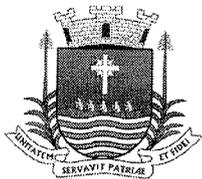
“Proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências”.

**CERTIFICA-SE** que o VETO TOTAL do Projeto em questão foi lido na 22ª Sessão Ordinária de 2021, em 03 de agosto de 2021, dando assim ciência aos nobres vereadores e aos munícipes.

**Câmara Municipal de Ubatuba, em 04 de agosto de 2021.**

  
**CARLOS EDUARDO CASTILHO**

**Chefe do Setor da Secretaria**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Ubatuba, 10 de Agosto de 2021

**A Secretaria Parlamentar**

Câmara Municipal de Ubatuba  
Proj. Lei nº 64/21  
Folha 17 Visto [assinatura]

**Assunto: Projeto de lei Nº64/21**

Nos termos, o projeto proíbe a nomeação para todos os cargos dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Funções Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências.

Observado o ofício nº392/2021/GP-ACG, às fls.12-15, veto total do Executivo, observado ainda, às fls.16, certificado do Chefe do Setor da Secretaria, o Sr. Carlos Eduardo Castilho, que o veto foi lido na 22ª sessão ordinária de 2021 em 3 de agosto, dando ciência aos vereadores, solicito que o P.L. seja encaminhado ao vereador idealizador para providências de praxe.

Sem mais para tratar no momento, reforço votos de estima e apreço.

**Elias José dos Santos**  
*Secretário Político Administrativo  
da Presidência*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
“UBATUBA – CAPITAL DO SURF”

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. <u>Lei</u>	n.º <u>64/21</u>
Folha <u>18</u>	Visto <u>[assinatura]</u>

Veto Total ao Autógrafo nº 41/2021; Projeto de Lei nº 64/2021

### PARECER

A Comissão de Justiça e Redação, após reunir-se, nesta data, sob a Presidência do Vereador Josué D'Menor – AVANTE, com os seus demais integrantes, Vice-Presidente, Vereador Junior JR – PODEMOS e Membro, Vereador Vantuil Ita - CIDADANIA, para análise do presente veto total, consignam que:

Trata-se de veto total ao autógrafo nº 41/2021 do Projeto de Lei em referência, de autoria do Vereador Josué D'Menor - AVANTE, que proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências.

Em Parecer, a Procuradoria Jurídica do Executivo destacou que o Projeto padece de vício de inconstitucionalidade, por violar os artigos 24, § 2º, e 144 de nossa Constituição Estadual.

Destacou ainda, que com tal Projeto estaria o Legislativo usurpando atividade típica do Executivo.

Entretanto, em que pese o apontamento do respeitável Procurador do Executivo, tais argumentos não merecem prosperar, pelos mesmos argumentos legais e motivos já apontados no Parecer inicial desta Comissão.

Assim, em desconformidade com o Parecer da Procuradoria Executiva, esta Comissão entende pela rejeição ao veto total ao autógrafo nº 41/2021, referente ao Projeto de Lei nº 64/2021.

Câmara Municipal de Ubatuba, 12 de agosto de 2021.

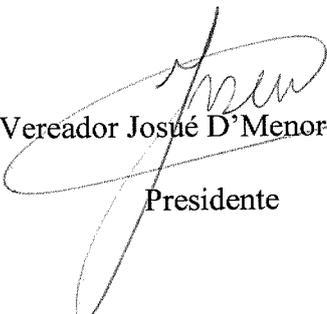


# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

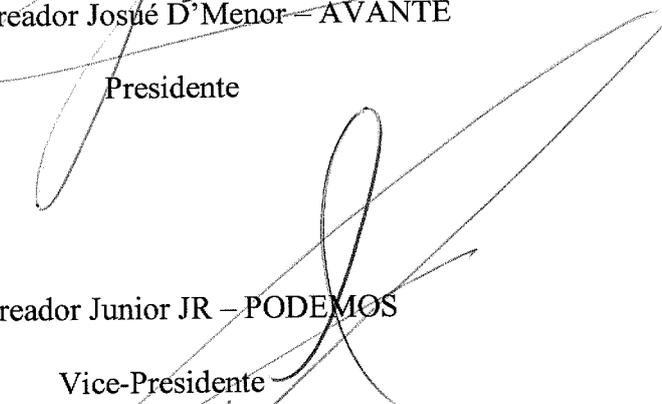
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA – CAPITAL DO SURF"

Câmara Municipal de Ubatuba	
Proj. 161	n 64121
Folha 19	Visto

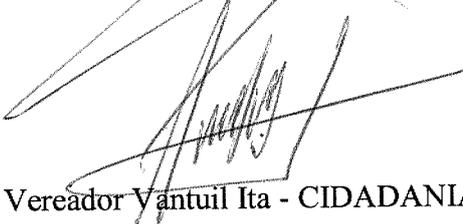
Comissão de Justiça e Redação

  
Vereador Josué D'Menor – AVANTE

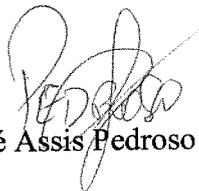
Presidente

  
Vereador Junior JR – PODEMOS

Vice-Presidente

  
Vereador Yantuil Ita - CIDADANIA

Membro

  
José Assis Pedroso Filho

Assessor Especial C.J.R.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Ofício CMU nº. 306/2021

Câmara Municipal de Ubatuba  
Proj. LEI nº 64/21  
Folha 20 Visto Yam

Ubatuba, 25 de agosto de 2021

Senhor Prefeito,

Vimos, pelo presente, informar V. Exa, que o **Veto Total ao Autógrafo nº 041/2021, Projeto de Lei nº 64/2021, do Ver. Josué “D’Menor” – Avante**, que “Proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências”, foi REJEITADO na 25ª Sessão Ordinária realizada em 24 de agosto do corrente, por esta Casa de Leis.

Ao ensejo apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
Jorginho - PV  
Presidente

Nº de Protocolo 248/21  
Prefeitura Municipal de Ubatuba  
Coordenadora Expediente G. Prefeita  
Recebido em 26/08/2021  
Pedro Jonatas

Exma. Sr<sup>a</sup>.  
Flávia Pascoal - PL  
DD. Prefeita Municipal de Ubatuba.  
Nesta



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**  
Litoral Norte do Estado de São Paulo

Capital do sulfeto

**OFÍCIO Nº. 679/2021/GP-ACG**

Câmara Municipal de Ubatuba  
Proj. LEI 64/21  
Folha 21 Visto YAM

**PAÇO ANCHIETA – Ubatuba, 2 de setembro de 2021.**

À Sua Excelência o Senhor  
**Jorge Ribeiro da Silva Filho**  
Presidente da Câmara Municipal de  
**UBATUBA - SP**

Senhor Presidente,

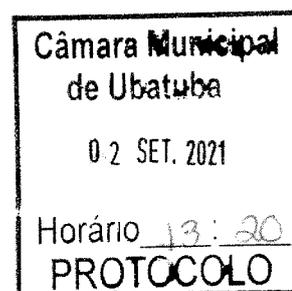
Vimos através do presente, remeter a essa Casa, os seguintes números de Leis:

<b>LEI</b>	<b>DATA</b>	<b>AUTÓGRAFO /PL</b>
4415/2021	30/08/2021	041/2021 – PL 64/2021
4416/2021	30/08/2021	046/2021 – PL 66/2021
4417/2021	30/08/2021	051/2021 – PL 71/2021

Sendo o que se apresenta; subscrevemo-nos atenciosamente.

**Cristiane Brazchi Vieira**  
Diretora Geral Do Processo Legislativo e Normativo

AAFP/cbv.



*pedro*

**Gabinete do Prefeita**

**E-mail:** [chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br](mailto:chefiadegabinete@ubatuba.sp.gov.br)

**Site:** [www.ubatuba.sp.gov.br](http://www.ubatuba.sp.gov.br)

**End.:** Avenida Dona Maria Alves, 865 - Centro

Ubatuba/SP - CEP: 11680-000

**Tel.:** (12) 3834-1047/1041



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Ofício CMU nº. 318/2021

Câmara Municipal de Ubatuba  
Proj. LEI nº 04121  
Folha 22 Visto 40m

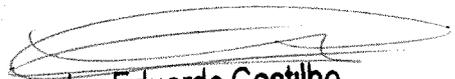
Ubatuba, 08 de setembro de 2021

Exma. Senhora Prefeita,

Vimos, pelo presente, encaminhar a Vossa Senhoria as Leis nº. 4415, nº 4416 e nº 4417/2021, sancionada por esta Casa de Leis.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jorginho Ribeiro - PV  
Presidente

  
Carlos Eduardo Castilho  
Chefe de Setor da Secretaria  
Câmara Municipal de Ubatuba

Exmo. Sr.  
Flávia Pascoal  
DD. Prefeita Municipal de Ubatuba.  
Nesta

Nº de Protocolo 263123  
Prefeitura Municipal de Ubatuba  
Coordenadoria Expediente G. Prefeita  
Recebido em 08/09/2021  
Pedro Jonatas



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Câmara Municipal de Ubatuba

Proj. \_\_\_\_\_

Folha \_\_\_\_\_

**LEI Nº 4415 DE 30 DE AGOSTO DE 2021.**

(Autografo nº 041/21, Projeto de Lei nº. 64/21, Ver. Josué “D’Menor” – Avante)

**“Proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autarquia e Fundações Municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências”.**

**Jorginho Ribeiro**, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Art. 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica expressamente vedada no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações Municipais, a nomeação de pessoas com condenação transitada em julgado por crimes contra a criança e adolescente, idoso, por violência doméstica, bem como pelos crimes considerados por Lei como hediondos; sem prejuízo das demais exigências aplicáveis para a assunção dos cargos.

**Parágrafo Único.** Incluem-se no caput deste artigo, os cargos de Agentes Políticos não eletivos.

**Art. 2º** A vedação constante do artigo anterior subsistirá, ainda que a pessoa tenha obtido eventual benefício judicial ou administrativo.

**Art. 3º** Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo terão 90 (noventa) dias a contar da publicação, para adequarem seus quadros de agentes já comissionados às exigências desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Ubatuba, 30 de agosto de 2021.**

**Jorginho Ribeiro - PV**  
**Presidente**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Ubatuba, 7 de março de 2022.

**PARA: PROCURADORIA LEGISLATIVA**  
**Processo Administrativo: 134/22**

**Assunto:** DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2018514-98.2022.8.26.0000 - LEI 4415/2021

Trata-se Despacho de deferimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Prefeita de Ubatuba, em face da Lei nº 4.415, de 30 de agosto de 2021. Nestes termos, certifico ciência do Presidente e encaminho para esta Procuradoria para ciência e elaboração de parecer orientativo no que se refere aos procedimentos que deverão ser tomados por esta Casa de Leis.

Sem mais, atenciosamente,



**Elias José dos Santos**  
Secretário Político Administrativo  
da Presidência



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

## **PROCURADORIA JURÍDICA**

**Processo Administrativo n. 134/2022**

**Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Assunto: Ação Direta de Institucionalidade n. 2018514-98.2022.8.26.0000**

Segue anexo pedido de informações elaborado por esta Procuradoria e que aguarda a ciência do Presidente para o protocolo perante o processo judicial em referência.

Sem mais, reitero votos de elevada estima e consideração.

CMU, 29 de março de 2022.

Isabela Cerminaro Sarti Cordioli  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP n. 217.034



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROC. N° 2018514-98.2022.8.26.0000

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**, por seu procurador que ao final subscreve, nos autos em epígrafe da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** promovida pela **PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, para prestar as suas **INFORMAÇÕES** pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Sra. Prefeita

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

Municipal em face de dispositivos da Lei Municipal n. 4.415/2021, que "proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos poderes executivo e legislativo, da administração direta, indireta, autarquia e fundações municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências."

Pois bem, a lei em exame é a Lei Municipal n. 4.415/2021, oriunda do Processo Legislativo n. 64/2021 de autoria do Vereador Josué D'Menor, cuja exposição de motivos constou expressamente: *"De outro prisma, há de se estipular que independentemente do grau de conhecimento ou preparo técnico profissional, não deve a administração pública ser local de salvaguarda a autores de tão graves delitos, sobretudo pelo clamor passível de ser gerado às vítimas, familiares e sociedade em geral"*.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, tendo sido aprovada na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de maio de 2021.

O Autógrafo n. 41/2021 foi recebido pelo Executivo Municipal, o qual apresentou Veto Total ao projeto. As razões do veto, em síntese, fundamenta-se



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

em suposto vício de iniciativa, por se tratar de matéria envolvendo servidor público do Poder Executivo e seu regime jurídico, contrariando o disposto no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

O veto total foi lido na 22ª Sessão Ordinária de 2021, em 03 de agosto de 2021. A comissão de Justiça e Redação opinou pela rejeição ao veto total, o qual foi rejeitado na 25ª Sessão Ordinária realizada em 24 de agosto de 2021. A Lei Municipal n. 4.415/2021 foi publicada em 30 de agosto de 2021.

Pois bem, a presente ação direta de inconstitucionalidade foi distribuída e concedida a medida liminar com o deferimento da suspensão da eficácia da Lei n. 4.415/2021 até o julgamento definitivo da ação.

## **DA CONFORMIDADE DA LEI IMPUGNADA COM O ORDENAMENTO**

A impugnação à norma legal sustenta a existência de inconstitucionalidade *in totum* dos dispositivos legais.

Em apertada síntese, alega a autora que o ato normativo ao criar requisitos para a nomeação



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

de cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundações Municipais teria supostamente violado o direito do Gestor Público administrar o Município com independência, invadindo competência atribuída reservadamente ao Poder Executivo, além de supostamente criar outros efeitos à condenação criminal disposta no art. 91 e seguintes do Código Penal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a lei em exame não tratou de direito penal, cuja matéria é de competência privativa da União, devendo ser afastada a tese de aventada criação de outros efeitos à condenação criminal disposta no art. 91 e seguintes do Código Penal.

Isto porque a norma rechaçada tratou da aptidão para o exercício de cargo público, em observância ao princípio da moralidade administrativa, portanto matéria administrativa cuja iniciativa é dada a todos os entes federados, cabendo ao Município a competência comum para dispor desta matéria.

Neste sentido, a Constituição Federal determinou que:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ressalte-se que a intenção da Lei coaduna-se com os princípios aplicáveis à Administração Pública, tais como legalidade, interesse público e moralidade, estabelecidos explicitamente no art. 111 caput da Constituição do Estado de São Paulo:

*"Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência."*

O princípio da moralidade significa que a atuação do administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (MARINELLA, 2005, P.37).



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

Portanto, a lei impugnada trata dos princípios constitucionais norteadores do direito administrativo, notadamente o princípio da moralidade, sendo certo que esta matéria é de competência legislativa comum, e não reservada do Poder Executivo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já adotou entendimentos similares a presente tese, conforme se verifica abaixo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo. Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe restrições similares às da Lei Ficha Limpa. Possibilidade. Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta julgada improcedente" (ADIN n. .217985-50.2015.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, j. 09/12/2015)."*

*"I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal Echaporã n. 02/2014, de 8 de dezembro de 2014, que estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

*ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos á nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dente aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do par. 2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. III. Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV. Ação improcedente. Cassada a liminar"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

*(ADIN n. 2011602220158260000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 10/06/2015)."*  
*(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2265030-37.2018.8.26.0000)"*

Nesse sentido, O Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre lei proibitiva de nepotismo, em sede de Recurso Extraordinário, assim decidiu:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República).



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.

(RE 570392, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Mas não é só, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário n. 1.308.883 São Paulo, em caso similar ao presente, oriundo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2280914722019.8.26.0000, tirado do acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que havia considerado a

9



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.849/2019 do Município de Valinhos com fundamento no vício formal de iniciativa por entender se tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores, a qual serviu de suporte para a presente ação e está colacionada na exordial, a Suprema Corte assim decidiu:

*" A jurisprudência da Corte é pacífica quanto á iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal n. 5.849/2019, do Município de Valinhos.*

*Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei Federal n. 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípio elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

submetem a uma interpretação restritiva.

*Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: Leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.*

*Impende ressaltar, ante inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:*

*Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisa, de lei para serem obrigatoriamente observado, **não há vício de iniciativa legislativa em***



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

*norma editada com objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente imorais ou não-isonômicos.*

*Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, §1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.*

*Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.*

*Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

*Lei Municipal n . 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. (RE n. 1.308.883 São Paulo, Rel, Ministro Edson Fachin, J. 07/04/2021)*

Portanto, *permissa vênia*, conforme os entendimentos da jurisprudência pátria exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Supremo Tribunal Federal, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade formal, eis que a matéria objeto da lei impugnada tem como objetivo dar eficácia específica aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, impondo regra geral de moralidade administrativa, a qual é matéria de competência comum.

## **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, pelas razões supra mencionadas, pugna-se pela improcedência da ação, com a cassação da liminar concedida e a pronúncia de constitucionalidade da Lei Municipal n. 4.415/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Ubatuba, 29 de março de 2022.



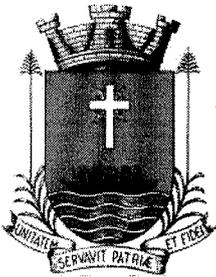
# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA = CAPITAL DO SURFE”

Isabela Cerminaro Sarti  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 217.034

Jorge Ribeiro  
Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

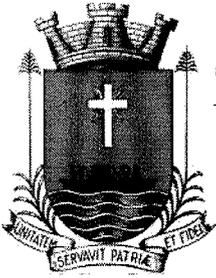
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROC. N° 2018514-98.2022.8.26.0000

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**, por seu procurador que ao final subscreve, nos autos em epígrafe da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** promovida pela **PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA**, respeitosamente comparece perante Vossa Excelência, para prestar as suas **INFORMAÇÕES** pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Sra. Prefeita

1



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

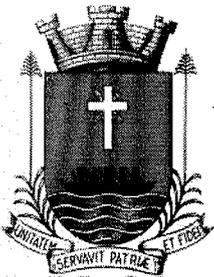
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

Municipal em face de dispositivos da Lei Municipal n. 4.415/2021, que "proíbe a nomeação para todos os cargos em comissão dos poderes executivo e legislativo, da administração direta, indireta, autarquia e fundações municipais, de pessoas condenadas com trânsito em julgado pelos crimes que especifica, e dá outras providências."

Pois bem, a lei em exame é a Lei Municipal n. 4.415/2021, oriunda do Processo Legislativo n. 64/2021 de autoria do Vereador Josué D'Menor, cuja exposição de motivos constou expressamente: *"De outro prisma, há de se estipular que independentemente do grau de conhecimento ou preparo técnico profissional, não deve a administração pública ser local de salvaguarda a autores de tão graves delitos, sobretudo pelo clamor passível de ser gerado às vítimas, familiares e sociedade em geral"*.

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, tendo sido aprovada na 17ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de maio de 2021.

O Autógrafo n. 41/2021 foi recebido pelo Executivo Municipal, o qual apresentou Veto Total ao projeto. As razões do veto, em síntese, fundamenta-se



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

em suposto vício de iniciativa, por se tratar de matéria envolvendo servidor público do Poder Executivo e seu regime jurídico, contrariando o disposto no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

O veto total foi lido na 22ª Sessão Ordinária de 2021, em 03 de agosto de 2021. A comissão de Justiça e Redação opinou pela rejeição ao veto total, o qual foi rejeitado na 25ª Sessão Ordinária realizada em 24 de agosto de 2021. A Lei Municipal n. 4.415/2021 foi publicada em 30 de agosto de 2021.

Pois bem, a presente ação direta de inconstitucionalidade foi distribuída e concedida a medida liminar com o deferimento da suspensão da eficácia da Lei n. 4.415/2021 até o julgamento definitivo da ação.

## **DA CONFORMIDADE DA LEI IMPUGNADA COM O ORDENAMENTO**

A impugnação à norma legal sustenta a existência de inconstitucionalidade *in totum* dos dispositivos legais.

Em apertada síntese, alega a autora que o ato normativo ao criar requisitos para a nomeação



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

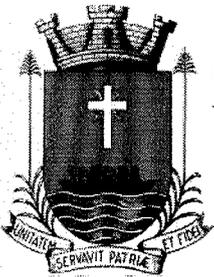
de cargos em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo, da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundações Municipais teria supostamente violado o direito do Gestor Público administrar o Município com independência, invadindo competência atribuída reservadamente ao Poder Executivo, além de supostamente criar outros efeitos à condenação criminal disposta no art. 91 e seguintes do Código Penal.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a lei em exame não tratou de direito penal, cuja matéria é de competência privativa da União, devendo ser afastada a tese de aventada criação de outros efeitos à condenação criminal disposta no art. 91 e seguintes do Código Penal.

Isto porque a norma rechaçada tratou da aptidão para o exercício de cargo público, em observância ao princípio da moralidade administrativa, portanto matéria administrativa cuja iniciativa é dada a todos os entes federados, cabendo ao Município a competência comum para dispor desta matéria.

Neste sentido, a Constituição Federal determinou que:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ressalte-se que a intenção da Lei coaduna-se com os princípios aplicáveis à Administração Pública, tais como legalidade, interesse público e moralidade, estabelecidos explicitamente no art. 111 caput da Constituição do Estado de São Paulo:

*"Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência."*

O princípio da moralidade significa que a atuação do administrador público deve atender aos ditames da conduta ética, honesta, exigindo a observância de padrões éticos, de boa-fé, de lealdade, de regras que assegurem a boa administração e a disciplina interna na Administração Pública (MARINELLA, 2005, P.37).



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

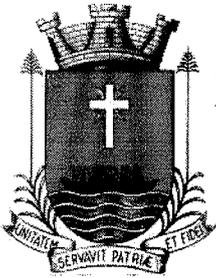
“UBATUBA = CAPITAL DO SURFE”

Portanto, a lei impugnada trata dos princípios constitucionais norteadores do direito administrativo, notadamente o princípio da moralidade, sendo certo que esta matéria é de competência legislativa comum, e não reservada do Poder Executivo.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já adotou entendimentos similares a presente tese, conforme se verifica abaixo:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo. Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe restrições similares às da Lei Ficha Limpa. Possibilidade. Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta julgada improcedente” (ADIN n .217985-50.2015.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito, j. 09/12/2015).”*

*“I Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal Echaporã n. 02/2014, de 8 de dezembro de 2014, que estabelece as hipóteses de impedimento para a nomeação, designação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

*ou contratação, em comissão, de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do município. II - Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. A lei local versou sobre impedimentos á nomeação para cargos de provimento em comissão ou em caráter temporário, com base nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei da Ficha Limpa. Essa matéria não se insere dente aquelas reservadas exclusivamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, elencadas nos itens 1 a 6 do par. 2º do artigo 24 da Constituição do Estado de São Paulo e aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da mesma Carta. III. Fixar impedimentos à nomeação para cargos de provimento em comissão é matéria que está na alçada da competência comum atribuída ao Poder Legislativo e Poder Executivo e passa ao largo do tema da organização da Administração Pública, esse sim privativo do Chefe do Executivo. IV. Ação improcedente. Cassada a liminar"*

7



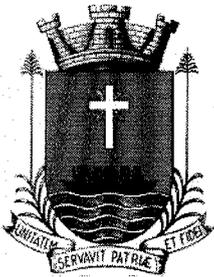
# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

(ADIN n. 2011602220158260000, Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 10/06/2015)."  
(Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2265030-37.2018.8.26.0000)"

Nesse sentido, O Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre lei proibitiva de nepotismo, em sede de Recurso Extraordinário, assim decidiu:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. **LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República).



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

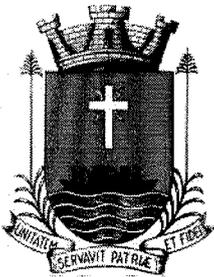
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

Teoria dos poderes implícitos. 2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido.

(RE 570392, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Mas não é só, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário n. 1.308.883 São Paulo, em caso similar ao presente, oriundo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2280914722019.8.26.0000, tirado do acórdão deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que havia considerado a

9



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.849/2019 do Município de Valinhos com fundamento no vício formal de iniciativa por entender se tratar de matéria relativa ao regime jurídico dos servidores, a qual serviu de suporte para a presente ação e está colacionada na exordial, a Suprema Corte assim decidiu:

*" A jurisprudência da Corte é pacífica quanto á iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal n. 5.849/2019, do Município de Valinhos.*

*Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei Federal n. 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípio elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

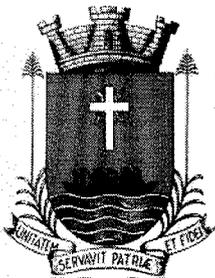
ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, **Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública:** Leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

‘Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisa, de lei para serem obrigatoriamente observado, **não há vício de iniciativa legislativa em**



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000

“UBATUBA = CAPITAL DO SURFE”

*norma editada com objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente imorais ou não-isonômicos.*

*Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, §1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.*

*Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo.*

*Assim, o acórdão recorrido revela-se em dissonância com a Constituição Federal e com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual dou provimento aos recursos extraordinários, assentando a constitucionalidade da*



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

*Lei Municipal n . 5.849/2019, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF. (RE n. 1.308.883 São Paulo, Rel, Ministro Edson Fachin, J. 07/04/2021)*

Portanto, *permissa vênia*, conforme os entendimentos da jurisprudência pátria exaradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e pelo Supremo Tribunal Federal, não se verifica a configuração de inconstitucionalidade formal, eis que a matéria objeto da lei impugnada tem como objetivo dar eficácia específica aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição Federal, impondo regra geral de moralidade administrativa, a qual é matéria de competência comum.

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pelas razões supra mencionadas, pugna-se pela improcedência da ação, com a cassação da liminar concedida e a pronúncia de constitucionalidade da Lei Municipal n. 4.415/2021.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Ubatuba, 29 de março de 2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
"UBATUBA = CAPITAL DO SURFE"

Isabela Cerminaro Sarti  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 217.034

Jorge Ribeiro  
Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Ubatuba, 06 de março de 2022.

**A SECRETARIA PARLAMENTAR**

**Processo Administrativo nº 134/22**

**Assunto: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2018514-98.2022.8.26.0000 - LEI 4415/2021**

Observado as tramitações e manifestações, visto que o Presidente já assinou o despacho exarado pela Procuradoria Legislativa, encaminho ao setor para que envie resposta ao requerente.

Sem mais para tratar no momento, reforço votos de estima e apreço.



**Elias José dos Santos**  
Secretário Político Administrativo  
da Presidência



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

## **PROCURADORIA JURÍDICA**

**Processo Administrativo n. 134/2022**

**Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Assunto: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2018514-98.2022.8.26.0000**

Segue anexo comprovante de protocolo perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do pedido de informações em referência. Opinamos que os autos aguardem no arquivo até decisão de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Sem mais, reitero votos de elevada estima e consideração.

CMU, 13 de abril de 2022.

Isabela Cerminaro Sarti Cordioli  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP n. 217.034



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Seções/Subseções:	Tribunal de Justiça
Processo:	20185149820228260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	01/04/2022 14:37:50

**Partes**

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba
--------------	--

**Arquivos**

Petição:	PEDIDO INFO ADIN LEI 4415 2021 versao final 1 - 1-12.pdf
Documentos:	Projeto de Lei n 64 de 2021- compactado - 1-23.pdf



# **CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA**

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*“Ubatuba - Capital do Surfe”*

Ubatuba, 05 de maio de 2022.

**PARA: SECRETARIA LEGISLATIVA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 134/22 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Certifico ciência do Presidente e encaminhamento ao setor para que atenda ao solicitado pela Procuradoria Legislativa, às fls. 62.

Sem mais, atentamente,

  
**Elias José dos Santos**  
Secretário Político Administrativo  
da Presidência



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO – CEP 11680-000  
*UBATUBA – CAPITAL DO SURF*

Proc. Administrativo nº 134.2021  
Ref.: Ação Direta de Inconstitucionalidade  
2018514-98.2022.8.26.0000

Nos termos, trata-se de liminar para suspensão da vigência da lei Municipal nº 4.415.2021.

A Secretaria/Gestão de Contratos para informar a empresa contrata para informação fazer constar a suspensão dos efeitos da lei supramencionada no site oficial.

Sem mais para o momento.  
Atenciosamente

Ubatuba, 15 de junho de 2022.

**Diego Gasch Mello**  
**Secretário de Gestão e Controle,**